

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.**

**Processo:** n~~º~~ 176/2021 **Data:** 13/09/2021

**Matéria:** Emenda Modificativa e Aditiva **Autor**: Vereador Flavio Habitzreiter

**Relatora:** Daiana Vanessa Bald **Conclusão do Voto:** Desfavorável

**N~~º~~ da Matéria:** 9/21

A Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social, por seus membros, emite parecer à Emenda n~~º~~ 9, de 2021, a qual transforma o parágrafo único em § 1~~º~~ e acrescenta o § 2~~º~~ ao art. 2~~º~~ do projeto de lei n~~º~~ 63, de 2021, conforme segue:

**Relatório:**

A Emenda teve origem no Legislativo Municipal e foi lida na sessão ordinária do dia 18/10/2021.

Solicitou-se orientação técnica, a qual destacou que o poder de emendar proposições que tramitam na Câmara Municipal é inerente ao exercício da atividade parlamentar.

A apresentação de emendas aos projetos legislativos cabe a qualquer vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

 Todavia, em relação às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais ou determinem o aumento de despesa inicialmente prevista em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo são consideradas inconstitucionais.

 Entretanto, uma vez respeitadas as limitações ao poder de emendar estabelecidas na Constituição da República, nada obsta que o vereador proponha emenda ao projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

 No caso concreto, a emenda modificativa proposta ao projeto de lei acaba por extrapolar os limites da competência parlamentar para emendar proposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o Vereador está estabelecendo despesa para a Administração, o que contamina a proposição acessória.

Desta forma, a proposição em questão é inviável juridicamente, porque visa a modificar o texto original da proposição, extrapolando o limite constitucional ao poder de emendar projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

**Análise:**

Manifesto meu voto pela rejeição da matéria, pois visualizo inconstitucionalidade na Emenda n~~º~~ 9, de 2021, pela sua inadequação formal e material.

**Conclusão do Voto:**

Diante disso, esta Relatora disponibiliza o presente voto CONTRÁRIO à Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2021.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

 DAIANA VANESSA BALD – RELATORA

**Pelas Conclusões:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DIEGO HIDER MACIEL - MEMBRO